

1. Introdução

Os grandes textos normativos, posteriores à 2ª Guerra Mundial, consagram essa idéia. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, abre-se com a afirmação de que "todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos" (art. 1º). A Constituição da República Italiana, de 27 de dezembro de 1947, declara que "todos os cidadãos têm a mesma dignidade social" (art. 3º). A Constituição da República Federal Alemã, de 1949, proclama solenemente em seu art. 1º: "A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado".

Analogamente, a Constituição Portuguesa de 1976 abre-se com a proclamação de que "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária". Para a Constituição Espanhola de 1978, "a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social" (art. 10).

Com fins à concretização de um Estado democrático, o artigo 3º da Constituição Federal estabelece que constituem objetivos fundamentais do Estado construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sobressai desse dispositivo a importância conferida pela Constituição brasileira aos direitos humanos, de forma a atribuir ao Estado a responsabilidade pela concretização dos mesmos com fins a promoção da cidadania.

No Brasil a cidadania é um conceito em construção pela negação aos direitos básicos a maioria da população. Desde o período colonial com a escravidão, passando pela República velha com as eleições a bico de pena e o

voto de cabresto ser cidadão significou ter poder econômico (com especialistas em fraudar as eleições e a compra do voto era rotina).

Essa herança do coronelismo de norte a sul do Brasil ainda hoje traz reflexos para as condições atuais de democracia fruto do controle político de clãs e na luta por justiça social. Nesse sentido, vale destacar a confluência público-privado dos interesses dominantes pelas relações patrimonialistas e de cordialidade da sociedade brasileira que mantém o “mito da democracia racial” (em que não há preconceito e discriminação explícita enquanto cada um se mantém em seu devido lugar), mas ao mesmo tempo nega-se cotidianamente o acesso à existência digna a todos: ricos, pobres, pretos e brancos) representada na cidadania de papel distante da realidade social do povo pelo Estado de Direito.

Os direitos humanos não significam que o indivíduo tem liberdades sem limites, mas que o respeito pelo outro constitui uma norma de conduta individual, social e política. A moral dos direitos humanos faz com que todos devam ser envolvidos, chamados a agir, sempre que se verifique a sua violação em qualquer parte do universo.

E. Kant havia-se já dado conta de que, como as relações entre os homens assumem tendencialmente um carácter global, “a violação do direito em um só lugar é ressentido em toda a parte”, de onde resulta que “a ideia de um direito cosmopolita não aparece mais” como uma quimera. A moral dos direitos humanos é decididamente uma moral exigente. À força de se estar protegido, tende-se a esquecer o que significa proteger. Sendo a garantia da felicidade apanágio de apenas alguns, o risco consiste em esse privilégio despertar em outros graves ameaças.

A liberdade não subsiste por si mesma, é sempre ameaçada pelos eventuais espaços de não liberdade coexistentes com ela. O hedonismo dominante nos que se encontram protegidos pode travar o empenhamento a favor da sua defesa, não devendo os direitos humanos culminar num hedonismo radical, de que “tudo é possível”, ou de que “tudo é permitido”, na óptica de F. Nietzsche, com a consequente identificação, em crescentes segmentos da população, entre interesses, valores e ideais. Há que passar da cidadania passiva a uma cidadania

activa envolvente de todos, numa situação social enformada por uma ordem objectiva axiológica.

Os direitos humanos têm também desempenhado funções ideológicas. São criticados por uns por serem “a expressão de uma razão especificamente ocidental, lançando as suas raízes no platonismo”.

Careceriam de um alcance universal para os críticos da razão ocidental. Haveria uma acção niveladora da razão, através da “autoreferencialidade particular que caracteriza os discursos das Luzes”.

O que aqui está sobretudo em causa não será a racionalidade teórica, mas a racionalidade instrumental. Não se terá nela em conta os contextos sócio-culturais, que proliferam pelo mundo. Não se pode ignorar que os produtos comercializados pelo Ocidente, especialmente pela América, veiculam também uma cultura. É ainda certo que a razão instrumental é um factor que actua a favor da negação dos direitos no interior das próprias sociedades ocidentais, para além de despertar a reacção negativa a nível mundial.

2. Fundamento dos Direitos Humanos

Uma das tendências marcantes do pensamento moderno é a convicção generalizada de que o verdadeiro fundamento de validade - do direito em geral e dos direitos humanos em particular - já não deve ser procurado na esfera sobrenatural da revelação religiosa, nem tampouco numa abstracção metafísica - a natureza - como essência imutável de todos os entes no mundo. Se o direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou.

O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias. Os grandes textos normativos, posteriores à 2ª Guerra Mundial, consagram essa idéia.

A teoria fundamental dos direitos do homem funda-se, necessariamente, numa antropologia filosófica, ela própria desenvolvida a partir da crítica aos conhecimentos científicos acumulados em torno de três pólos epistemológicos

fundamentais: o pólo das formas simbólicas, no campo das ciências da cultura; o do sujeito, no campo das ciências do indivíduo e da ética; e o da natureza, no campo das ciências biológicas.

A respeito da dignidade humana, o pensamento ocidental é herdeiro de duas tradições parcialmente antagônicas: a judaica e a grega. A grande (e única) invenção do povo da Bíblia, uma das maiores, aliás, de toda a história humana, foi a idéia da criação do mundo por um Deus único e transcendente. Os deuses antigos, de certa forma, faziam parte do mundo, como super-homens. Iahweh, muito ao contrário, como criador de tudo o que existe, é anterior e superior ao mundo.

A inteligência, como enfatizou Kant na conclusão da Crítica da Razão Prática, é o valor próprio do homem, um ser em que a lei moral manifesta uma vida independente da animalidade e mesmo de todo o mundo físico. Segundo ele, a ética deve proceder como a química, separando, no julgamento moral, os elementos racionais dos elementos empíricos aos quais porventura estejam ligados, a fim de torná-los essencialmente puros.

A concepção dualista do homem, como ser composto de alma e corpo em estado de perpétua tensão, resulta da confluência, no pensamento ocidental, da filosofia grega clássica e do judaísmo. Na Grécia clássica, a dissociação do ser humano no antagonismo entre alma e corpo atingiu o seu ápice, como sabido, em Platão, e a partir dele confluiu com a vertente religiosa do cristianismo nascente, através dos primeiros Doutores da Igreja, notadamente Santo Agostinho.

A crítica contemporânea, porém, parece temperar a compreensão tradicionalmente radical do platonismo, nesse particular. Já quanto ao dualismo da concepção do homem, no pensamento judaico, ele manifestou-se tardiamente, sem dúvida por influência do zoroastrismo. No cristianismo primitivo, a concepção dualista do homem foi muito evidente entre gnósticos e maniqueus. No maniqueísmo, sobretudo, a oposição metafísica entre o bem e o mal traduziu-se na idéia de perpétua tensão conflitiva entre corpo e alma, matéria e espírito; sendo o corpo, evidentemente, a fonte de todo o mal.

De qualquer modo, para definir a especificidade ontológica do ser humano, sobre a qual fundar a sua dignidade no mundo, a antropologia filosófica hodierna vai aos poucos estabelecendo um largo consenso sobre algumas características próprias do homem, a saber, a liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano.

2.1. Fundamentos teóricos distintos

A princípio, quando se analisa superficialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a presença da tradição dos direitos naturais, esta qual serviram de fundamento teóricos para as declarações de direito da França e dos EUA, é perceptível em certos artigos, como 3, 4, 5, 9, 10, 12, 13, 16 e 17.

Todos estes replicam os direitos naturais já previstos em declarações anteriores. Há ainda aqueles artigos que são voltados exclusivamente para os direitos do cidadão, ou seja, regulam a relação entre o indivíduo e o Estado, os quais também encontram ressonância histórica na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

É possível assim afirmar que os direitos previstos nestes artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontram ressonância na tradição jusnaturalista.

O jusnaturalismo possui raízes na antiguidade clássica grega, encontrando eco em escritos de Aristóteles, cuja noção de direito natural foi resgatada e reformulada teologicamente durante a Idade Média por Tomás de Aquino, e ganhando sua versão mais moderna (também chamada de racional) graças às obras de filósofos do período do Iluminismo (entre os séculos XVII e XVIII), como Hugo Grotius, John Locke e Immanuel Kant.

Aliás, podem-se traçar como fontes inspiradoras dos direitos humanos as teorias da lei natural, do direito natural e dos direitos do homem, que apesar de distintas teoricamente, permearam a filosofia do direito durante o decorrer de grande parte da História.

2.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Entre revoluções políticas, mudanças econômicas, fins de poderosos impérios, dissolução e surgimento de novas nações, além de enormes conflitos armados entre os séculos XIX e XX, o mundo passou por sérias transformações políticas, econômicas e sociais. Durante este período histórico, a esfera legal, sobre influência de novas concepções jurídicas, estendeu gradualmente sua área de regulação com a criação, pela via legislativa, de novos direitos na seara social, econômica e cultural, o que conseqüentemente expandiu a intervenção do Estado na sociedade.

Os dois principais eventos marcantes do início do século XX foram as duas grandes guerras mundiais, que juntas provocaram a morte de milhões de pessoas e mudaram intensamente a geografia política da Europa e do restante do planeta.

Uma das grandes questões levantadas pela última grande guerra foi o genocídio praticado contra determinados povos, promovidos diretamente pelos Estados totalitários, entre eles a Alemanha nazista.

Foi nesse contexto histórico que foi fundada, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), órgão internacional criado pelos países vencedores da 2ª Guerra Mundial, cujas finalidades principais eram de intermediar as relações entre nações antes e durante conflitos, fosse estes armados ou não, e buscar garantir os direitos dos indivíduos independentes de sua nacionalidade, classe social, cor ou gênero.

Como forma de manifestar publicamente um repúdio aos crimes contra a humanidade cometidos pelas nações derrotadas durante a guerra, os membros da ONU aprovaram em 1948 um documento intitulado Declaração Universal dos Direitos Humanos, este qual abarcava e promovia uma variada gama de direitos considerados fundamentais, incluindo aqueles presentes em famosas declarações históricas de direito anteriores.

Essa distinção geracional entre direitos foi capitaneada conceitualmente pelo jurista tcheco Karel Vasak, que buscou por meio dela agrupar e diferenciar os

direitos que foram consolidados pelos Estados e por tratados internacionais em determinados momentos históricos.

Dessa forma, os da primeira geração surgiram nas Revoluções da Inglaterra, EUA e França, estando presentes nas declarações de direitos resultante das duas últimas; os da segunda, por sua vez, durante o século XIX e XX, como resposta as mudanças sociais e econômicas trazidas especialmente pela Revolução Industrial e; a terceira geração advém historicamente pós 2ª Guerra Mundial e como resposta aos desafios jurídicos impostos pelas ações das nações durante o conflito e dos problemas políticos internacionais que se avizinhavam no período brevemente posterior, como a Guerra Fria e as independências das colônias africanas e asiáticas.

Importante afirmar que, apesar da presença, em maior ou menor grau, de direitos considerados essenciais aos homens em tratados internacionais assinados por algumas nações antes da 2ª Guerra, é possível concluir que a mais importante declaração de direitos, desde aquela escrita na Revolução Francesa, foi sem dúvida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos efeitos jurídicos, mesmo com variações, se faz presentes até os dias atuais entre as nações-membros da ONU.

3. Cidadania

A cidadania apresenta-se como status e, ao mesmo tempo, como objeto de direito fundamental das pessoas. Isso porque, num mundo no qual Estados ocupam um lugar central, manter vínculos e participar em um determinado Estado corresponde à participação na vida jurídica e política que ele propicia, e se beneficiar da defesa e da promoção dos direitos que ele abarca no sua estruturação, tanto internamente como nas relações com outros Estados. (pag.207. Miranda, Jorge).

A cidadania como status do sujeito, um direito a ter direitos, é indispensável para concretização da democracia. Ela é o corolário do princípio democrático, pois reforma a dimensão do poder emanado pelo povo e nele fundamentado, como fonte de sua legitimação. A estrutura política e social ergue-se através da

cidadania e dela não poder prescindir se, de fato, pretende manter-se fiel ao modelo do Estado Democrático de Direito. Pag. 63. Guerra, Sidney).

Liszt Vieira, fazendo uso do conceito de Janoski, entende por cidadania a “pertença passiva e ativa de indivíduos em um Estado-nação com certos direitos e obrigações universais em um específico nível de igualdade”.

Em seguida explica que existem duas possibilidades de pertença: a interna, que demonstra o modo pelo qual um cidadão nos limites do Estado adquire direitos e reconhecimento como cidadão; e a externa, que estabelece como estrangeiro fora do território nacional obtém entrada e naturalização, visando conquistar a cidadania.

Assim podemos afirmar que a cidadania é composta tanto por direitos passivos de existência, limitados legalmente, como por direitos ativos, que propiciam a capacidade presente e futura de influenciar o poder político.

Para Vieira, p. 34, a idéia de cidadania já não pode mais ser unicamente associada ao Estado nacional porque: (a) os direitos humanos no plano internacional não são circunscritos a uma proteção restrita Estado-nação; (b) as migrações em massa e a multiplicação de refugiados mudam a composição da população, que deixa de ser homogênea; (c) a globalização incrementa, intensifica e acelera as interconexões globais e regionais, transformando a cidadania democrática de base territorial. Deste modo sustenta que a cidadania fundada na nacionalidade tornou-se um obstáculo à igualdade e à liberdade de todos os indivíduos e propõe que o local de residência, e não mais a nacionalidade, seja o fundamento da cidadania.

3.1. Cidadania Mundial

O processo de globalização que se acentuou na década de 90 coloca uma série de questões para a teoria social contemporânea. Por um lado, os clássicos da teoria social abordaram a modernidade a partir do interior de tradições culturais disponíveis nos Estados nacionais.

Assim, se autores como Karl Marx e Max Weber de alguma forma anteciparam algumas características do processo de globalização ou de mundialização em algumas das suas obras, eles sempre o fizeram reconhecendo a natureza eminentemente nacional das estruturas sociais analisadas, a saber o mercado e o Estado moderno.

Por outro lado, os autores que, na modernidade tardia, passaram a operar com o conceito de globalização – em especial Giddens, Habermas e Boaventura de Souza Santos – têm tomado como ponto de partida para as suas teorias uma concepção geral da modernidade que, como procuraremos mostrar mais à frente, ainda está marcada pela prioridade do desenvolvimento de sociedades nacionais. Ou seja, categorias analíticas como as de esfera pública, diferenciação entre sistema e mundo da vida, distanciamento espaço-temporal, dualidade da estrutura, tensão entre regulação e emancipação expressam características de uma primeira modernidade, características essas intrinsecamente ligadas às culturas nacionais.

Essas categorias tornam-se problemáticas ao serem estendidas para um nível maior de abstração no nível global ou mundial, e isso tem provocado mudanças nas teorias desses autores. A questão acima torna-se ainda mais relevante quando analisamos o fenômeno da cidadania. A cidadania foi vista pelos clássicos das ciências sociais, em especial Karl Marx e Max Weber, como uma categoria relacionada às formas de vida concretas dos indivíduos-produtores e das comunidades. Nesse sentido, o marco analítico no interior do qual os clássicos das ciências sociais estruturaram a sua análise foi um marco de tensão entre formas de abstração identificadas com o surgimento do mercado e do Estado e formas concretas relacionadas às experiências do trabalho e às formas de solidariedade éticas de comunidades específicas.

O recente processo de globalização, ao estender para fora do marco do Estado nacional os processos produtivos, as formas de acesso à comunicação, os movimentos de indivíduos e de mercadorias, coloca um problema para esses marcos analíticos: por um lado, ele coloca em crise, ainda que não dissolva, categorias concretas, tais como trabalho concreto, interação face a face e comunidade, entre outros. Por outro, ele implica em uma extensão da forma de

operação de categorias abstratas, especialmente, aquelas baseadas no mercado e no dinheiro.

Não é possível subestimar as conseqüências da definição de globalização feita por Giddens para posições por ele defendidas até aquele momento.

Uma conseqüência principal pode ser apontada, a saber, o fato da definição da globalização como ação a distância no interior do processo de distanciamento espaço-temporal anular a possibilidade da dualidade da estrutura e da ação no contextos interativos. Giddens irá mostrar em “Além da direita e da esquerda” que o contexto da interação face-a-face defendida na “Constituição da sociedade” torna-se inviável na modernidade tardia.

Para Giddens o componente central das sociedades na modernidade tardia não é mais algum elemento interativo ou coletivo e sim a figura do self conectado ao processo de formação da auto-identidade. A auto-identidade constitui o processo no qual “o self é entendido reflexivamente pela própria pessoa nos termos da sua biografia. A identidade, nesse caso, assume continuidade ao longo do tempo e do espaço: mas a auto-identidade é essa continuidade interpretada reflexivamente pelo agente.”(Giddens,1991:53).

Daí porque, abrangendo as esferas de atuação civil, política, econômica, social e cultural, os direitos dos cidadãos consistem nas garantias de atuação e atendimento aos indivíduos tendo por base a igualdade de todos.

A cidadania se apóia na igualdade fundamental das pessoas, decorrente da integração, da participação plenamente do indivíduo em todas as instâncias da sociedade; desenvolvendo-se como instituição, a cidadania coloca em xeque as desigualdades do sistema de classes. (FERREIRA, 1993, p.74).

Pode-se afirmar, portanto, que a noção de cidadania se reporta à de Nação, esta entendida como espaço para a realização individual e coletiva, organizada no Estado Nacional soberano e como entidade garantidora dos direitos, isso significa que, “[...] todo homem, como expressão da espécie, tem direitos inerentes à sua natureza humana, que são, porém, exercidos no contexto da cidadania.” (ALVES, 2005, p.44).

O que ocorre quando pautamos para a análise os conceitos e práticas tanto dos direitos humanos quanto da cidadania no contexto da globalização é a percepção de um universalismo que delinea as condições e os meios pelos quais se torna possível a garantia dos direitos e o exercício da cidadania. Nesses aspectos, cabe agora refletir sobre as influências da globalização no que diz respeito à percepção e à representação dos indivíduos quanto aos direitos humanos e à cidadania.

O modelo do homem neoliberal é o cidadão privatizado, responsável, dinâmico: o consumidor. Ao analisar a percepção, a representação, a apropriação e a prática dos indivíduos acerca dos direitos humanos e da cidadania, é possível perceber quais aspectos são considerados como significativos e delineadores de configurações intelectuais específicas, tais como, princípios interiorizados, conceitos, modos de pensar e de sentir.

4. Globalização

Os últimos anos do século XX a humanidade testemunhou grandes mudanças. O mundo tornou-se unificado em virtude das novas condições técnicas, bases sólidas para uma ação humana mundializada. Esta, entretanto, impõe-se à maior parte da humanidade como uma globalização perversa. Há que se considerar a emergência de uma dupla tirania, a do dinheiro e da informação, intimamente relacionadas.

Ambas, juntas, fornecem as bases do sistema ideológico que legitima as ações mais características da época e, ao mesmo tempo, buscam conformar segundo um novo *ethos* as relações sociais e interpessoais, influenciando o caráter das pessoas.

A competitividade, sugerida pela produção e pelo consumo é a fonte de novos totalitarismos, mais facilmente aceitos graças à confusão dos espíritos que se instala. Possui as mesmas origens a produção, na mesma base da vida social, de uma violência estruturada, facilmente visível nas formas de agir dos Estados, das empresas e dos indivíduos.

Neste contexto, as pessoas sentem-se desamparadas, o que também constitui uma incitação a que adotem, em seus comportamentos ordinários, práticas que alguns decênios atrás eram moralmente condenáveis. Há um verdadeiro retrocesso quanto à noção de bem público e de solidariedade, do qual é emblemático o encolhimento das funções sociais e políticas do Estado com a ampliação da pobreza e os crescentes agravos à soberania, enquanto se amplia o papel político das empresas na regulação da vida social.

Entre os fatores constitutivos da globalização em seu caráter perverso atual, encontra-se a forma como a informação é oferecida à humanidade e a emergência do dinheiro em estado puro, como motor da vida econômica social. São duas violências centrais, alicerces do sistema ideológico que justifica as ações hegemônicas e leva ao império das fabulações, a percepções fragmentadas e ao discurso único do mundo, base dos novos totalitarismos, isto é o globalitarismo a que estamos assistindo.

Quanto às informações, o que é transmitido à maioria da humanidade é de fato, uma informação manipulada que, em lugar de esclarecer, confunde. Isso tem tamanha gravidade que nas condições atuais da vida econômica e social, a informação constitui um dado essencial e imprescindível. Mas na medida em que chega às pessoas, como também às empresas e instituições hegemônicas, é, já, o resultado de uma manipulação, tal informação se apresenta como ideologia.

A globalização diz respeito a todos e leva a percursos inesperados, não há como planejar os caminhos a serem almejados, simplesmente eles acontecem da maneira que Wright chamou de “forças anônimas” operando em uma terra sem donos.

Assim, Bauman identifica a morte da soberania do Estado, que tem de abrir mão do seu controle para privilegiar a nova ordem mundial. Não se espera do Estado o mesmo papel de outrora, este novo Estado que surge é uma máquina dependente dos processos produtivos.

Não se supõe em tempos atuais, um Estado que vise uma política fechada que não deslumbre o mercado global. O poder econômico foi extremamente

abalado e não existem maneiras de se governar a partir de ideologias políticas e interesses soberanos da nação.

A globalização impõe seus preceitos de forma totalitária e indissolúvel, impondo pressões que o Estado não é capaz de dirimir, ou seja, para Bauman alguns minutos bastam para que as empresas e a Nação entrem em colapso. O Estado está despido de seu poder e de sua autoridade, somente lhe restou ferramentas básicas para manutenção do interesse das grandes organizações empresariais. Cabe, desta maneira, enfatizar que toda essa desorganização tem como ponto culminante, as regras de livre mercado, políticas especulatórias, capital global e um Estado diminuto e fraco, que tem como única função a manutenção e criação de processos que mantenham a estabilidade financeira e econômica.

Hoje as mega-empresas desfrutam de toda a liberdade para realizarem manobras econômicas que tornam o Estado um mero espectador, dominado e sem poder de reação. Tendo na incerteza do mercado uma arma de armotização dos possíveis atos de revolta, tanto da sociedade, como de seus governantes.

A promessa do livre comércio e o desenvolvimento econômico como profícuo a diminuição das desigualdades sociais, tem se mostrado uma falácia, o que se apresenta é um aumento cada vez mais elevado da riqueza dos mais ricos e uma diminuição drástica das condições de vida dos mais pobres.

Condições estas que estão imobilizadas exatamente pela “imobilidade dos miseráveis” em suprimir as pressões da globalização e a “liberdade dos opressores”, em seus discursos que dão legitimidade ao modelo proposto de sociedade moderna e mundo globalizado, ou seja, um mundo econômico, tecnológico, científico, extremamente desigual e excludente.

Este novo mundo proposto é o da fome, pobreza e miséria absoluta, onde 800 milhões de pessoas estão em condições de subnutridas e 4 bilhões de pessoas vivendo na miséria (BAUMAN, 1999, p. 81).

Para Bauman (1999) a pobreza leva ao processo de degradação social que nega as condições mínimas de vida humana. A soma do resultado

“fome=pobreza”, derivam outros fatores que “enfraquecem os laços sociais” e passam a destruir também, os laços afetivos e familiares. Todas as tentativas de mudança encontram barreiras e sua eficiência é momentânea, pois, este sofrimento da sociedade humana tem como precedente, amaras, que são facilmente retraçadas e mutáveis pela globalização e pelo sistema de produção capitalista.

No último capítulo, Bauman encerra seu livro trabalhando as questões sobre a lei global e a ordem local. Neste contexto, o autor nos transmite a idéia que todos os processos mundiais têm as mesmas características, ou seja, as metodologias que os governos discernem sobre os problemas locais transcendem os mesmos objetivos, pois todos aplicam leis que garantem a classe média às condições mínimas e que penitencia com leis severas as classes desfavorecidas.

Mesmo que o Estado esteja a cada dia perdendo seu espaço e tornando-se mais fraco, para o autor, ele ainda se utiliza de forças coibitivas para minimizar alguns setores sociais, em contra partida, este mesmo Estado, cria condições para o mercado financeiro e investidores. Este Estado tem como modelo um maior controle dos gastos públicos, redução de impostos, reformulação dos sistemas de proteção social e diminuição da rigidez das leis trabalhistas. Portanto, prioriza os setores do capital financeiro e bloqueia os poucos recursos destinados aos setores sociais em nome de maior controle dos gastos públicos.

Assim sendo, este segundo Bauman, as conseqüências da globalização para os seres humanos são drásticas, vez que a cada momento temos um aumento da pobreza, diminuição das condições mínimas de sobrevivência. Em contrapartida, existe um aumento das grandes potências empresarias e da exploração advinda do seu modelo desvinculado do local, tendo na sua visão e modelo global, um alicerce para sua manutenção e precarização da vida humana.

No dizer de Milton Santos (2002), no mundo globalizado tudo ganha novas “caras”, inclusive o espaço, com isso nosso espaço geográfico sofre profundas transformações, novos contornos, novas características, tem novas definições. Nossos territórios tendem cada vez mais se fragmentar em função deste novo processo globalizado, novos espaços são criados tudo em nome do

“progresso”, onde tudo entra em confronto direto e indireto, meio ambiente-sociedade e vice versa. O dinheiro traz consigo um papel importantíssimo nessa dinâmica apresentada, ou seja, é ele que reorganiza essa distribuição no espaço geográfico. Novas perspectivas em favor do capital. Hoje vivemos em um mundo de rápido em que as coisas tendem a fluir de forma instantaneamente, desta forma quem consegue acompanhar ótimo, porém, vivemos uma tendência em que “se correr o bicho pega e se ficar o bicho come”, por isso por outra globalização urgente.

5. Conclusão

À medida que o Estado moderno se desenvolveu, houve um incremento na conquista e defesa de direitos individuais e coletivos. Com isso, o fenômeno globalização ganhava forma. Conforme Zygmunt Bauman (1999), a globalização está na ordem do dia, uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos mistérios presentes e futuros. Anthony Giddens (1991) define globalização como a “intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas de distância e vice-versa”.

Segundo John Gray (1999) globalização é “a expansão mundial da produção industrial e de novas tecnologias promovida pela mobilidade irrestrita do capital e a total liberdade de comércio”. Com esses efeitos da globalização acende o choque entre universalismo e relativismo cultural e afeta diretamente os Direitos Humanos no que tange a uma nova realidade global. Nesse contexto, os Direitos Humanos passam a ser de interesse mundial, e a violação é um problema que interessa a todos indistintamente.

Com a globalização surgem novos desafios à ideia de universalidade desses direitos e à efetividade das suas normas internacionais. Boaventura de Sousa Santos (2003) coloca como fundamental dar um conteúdo emancipatório à noção dos direitos humanos a partir de uma concepção multicultural desses direitos. Para o autor, a política dos direitos humanos deve ser vista como uma política cultural, capaz de “defender a igualdade sempre que a diferença gerar

inferioridade e defender a diferença sempre que igualdade implicar descaracterização”.

O sociólogo afirma que “enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, os direitos humanos tenderão a operar como localismo globalizado – uma forma de globalização de cima para baixo”.

O processo de *localismo globalizado* é caracterizado pela difusão global de um fenômeno local ocorrido em países centrais. Tal fenômeno, como adoção da *American way of life* por cidadãos de países periféricos, tende a reforçar a globalização hegemônica e, assim, a hegemonia ocidental. Sendo concebidos desta forma, os direitos humanos serão sempre um instrumento do *choque de civilizações*, ou seja, uma arma do ocidente contra o resto do mundo.

Assim, a abrangência global dos direitos humanos será obtida à custa da sua legitimidade local, visto que, muitas vezes, o que pode ser legítimo globalmente, não o é em nível local. Além disso, o autor afirma que os direitos humanos não são universais na sua aplicação (...) e que “todas as culturas tendem a considerar os seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais” (Santos 2003).

Os direitos humanos estão diretamente ligados à globalização, porque sem eles, a globalização não seria possível, visto que, o homem não seria livre e a maioria dos países mundiais não teriam governos democráticos e liberais.

Uma das principais características do mundo globalizado é do direito à livre circulação, contudo não se pode conferir o direito a entrar e circular livremente no território de determinado Estado sem que no paralelo, se criem condições dignas para as pessoas que o venham a exercer.

Torna-se necessária a consagração de outros direitos, como por exemplo, aos migrantes é consagrado o princípio da igualdade, a não discriminação. No tocante ao tráfico de seres humanos, pode-se afirmar que é o mais cruel do fenômeno da globalização. Um exemplo é a escravatura, em que o tráfico de seres humanos tem tomado proporções assombrosas. A globalização ao abrir fronteiras ao comércio mundial ampliou a competição entre empresas e

trabalhadores do mundo inteiro fazendo com que milhões de crianças são usadas com mão-de-obra barata, ferindo a efetivação dos direitos humanos.

A globalização tanto pode promover o homem, como também tornar-se um inimigo para ele. Atualmente, a ação das ONGs é tão importante quanto à dos Tribunais Internacionais para a efetividade dos direitos humanos. Os tribunais atuam na punição das violações em determinado Estado e as ONGs atuam de maneira constante e global, denunciando as violações pressionando os Governos e Organismos Internacionais e agindo prontamente nas situações extremas.

A democracia plena é requisito para a prática dos direitos humanos, tendo como necessidade, um verdadeiro e justo Estado Democrático de Direito para a promoção da democracia e a paz social. Os direitos humanos nas últimas décadas representaram uma importante ferramenta na transformação, tanto no pensamento jurídico como nas diversas sociedades. São inúmeros desafios a serem enfrentados em busca de normativas internacionais mais efetivas, mesmo que, as pressões da sociedade civil internacional e as intervenções das ONGs tenham expandido a gama de direitos e fortificado as normas relacionadas à cidadania.

Percebe-se, que os direitos humanos, para serem universais, não podem pretender encampar valores uniformes a serem observados por todos os tipos de sociedades, haja vista que, por serem constituídos de valores morais, sofrem diferentes interpretações de uma cultura para outra.

Desta forma, os direitos humanos mesmo que, protegidos e expressos em Constituições e Declarações Internacionais são constantemente violados. A globalização além de outros fatores contribui para a constante violação destes direitos. O grande desafio não é mencionar a realidade do que acontece, mas despertar em cada indivíduo o seu papel como agente de mudança e chamando para si as responsabilidades e contribuir para a concretização dos direitos humanos e da cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AVRITZER, L. (1996). A Moralidade da Democracia. São Paulo, Perspectiva.
- AVRITZER, L. (2000). "Entre o diálogo e a reflexividade: a modernidade tardia e a mídia". in L. Avritzer e J. M. Domingues (org.) Teoria social e modernidade no Brasil. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- COHEN, Jean. (1999). "Changing Paradigms of Citizenship and the Exclusiveness of the Demos". International Sociology. vol 14, n. 3.
- COSTA, Sérgio.(2001). "Teoria social, cosmopolitismo e a constelação pós-nacional". Novos Estudos, n. 59.
- DOMINGUES, J. M. (2000). "Desençaixe, abstrações e identidades". in L. Avritzer and J. M. Domingues (org.) Teoria social e modernidade no Brasil. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- GIDDENS, A. (1981). A Contemporary Critique of Historical Materialism. Berkeley, University of California Press.
- GIDDENS, A. (1984). The Constitution of Society : Introduction to the Theory of Structuration. Berkeley, University of California Press.
- GIDDENS, A. (1990). The Consequences of Modernity. Stanford, Stanford University Press. GIDDENS, A. (1991). Modernity and Self-identity : Self and Society in the Late Modern Age. Stanford, Stanford University Press.
- GIDDENS, A. (1994). Beyond Left and Right : the Future of Radical Politics. Stanford, Stanford University Press. HABERMAS, J. (1984). The Theory of Communicative Action. Boston, Beacon Press.
- GUERRA, Sidney. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Atlas, 2012.
- HABERMAS, J. (1995). Between Facts and Norms. Cambridge, MIT Press.
- HABERMAS, J. (2000). La Constelacion Postnacional. Buenos Aires, Paidos.
- HISRT, P. and Thompson (1995). Globalization in Question. Cambridge, Polity Press. MARX, K. (1975). Early Writings. New York, Vintage Books.
- MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição . Rio de Janeiro: Forense. 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. (1995). Toward a New Common Sense. London, Routledge.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. (2000). Crítica da razão indolente. São Paulo, Cortez.

SANTOS, Boaventura de Souza. (2001). Globalização:fatalidade ou utopia. Porto:Edições Afrontamento.

SANTOS, Milton, Por uma outra Globalização – do pensamento único a consciência universal. 9. Ed.Rio de Janeiro: Record, 2002.

SOYSAL, Y. (1994). Limits of Citizenship. Chicago, University of Chicago Press.

THOMPSON, J. (1995). The Media and Modernity. London, Polity Press.

WEBER, M., H. H. Gerth, et al. (1946). From Max Weber: Essays in Sociology. New York, Oxford University Press.

WEBER, Max. 1978. Economy and Society. Berkeley:University of California Press.4.1. Segurança Jurídica